

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0995/84

INTERESSADO: William Augusto Chaves Santos

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Recurso

RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE 1258 /84 - CEPG - Aprovado em 15/08 /84

1. HISTÓRICO

1.1. O sr. Antônio Augusto Santos, C.I nº 160.416 da SSP/MG, residente em Santos/SP, dirige-se ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, apresentando recurso com base no artigo 5º da Deliberação CEE nº 12/83, à vista da declaração de equivalência de estudos de seu filho WILLIAM AUGUSTO CHAVES SANTOS, emitida pela Escola "Americana" de Santos (Rua Bernardino de Campos nº 560 - Santos/SP) e homologada pela respectiva Supervisora de Ensino - Sra. Ana Maria de Lima Ferreira (fls. 2).

1.2. Apresentando os fatos que fundamentaram o recurso, o genitor de WILLIAM AUGUSTO CHAVES SANTOS, nascido aos 09/11/1.972, em Salvador/Bahia, informa que, "após estudos realizados até a 4ª série do 1º grau, em Montreal-Canadá, é metade da 5ª série do 1º grau cursada em Genebra/Suíça, retornou ao Brasil, solicitando aos 31/01/84 matrícula na Escola "Americana" de Santos, apresentando os documentos escolares emitidos pelas escolas estrangeiras devidamente assinados e visados pelas autoridades escolares competentes e autoridades consulares do Brasil em Montreal e Genebra, sem que lhe fosse exigida tradução da documentação, tendo em vista o preceituado no parágrafo 3º da Deliberação CEE 12/83" - sendo autorizado a freqüentar a 6ª série do 1º grau na referida escola (fls.3.).

1.2.1. Iniciadas as aulas aos 13/02/84, passou a freqüentá-las normalmente/ sem que houvesse o pronunciamento da escola quanto à equivalência de seus estudos, conforme o art, 2º da Deliberação CEE nº 12/83.

1.2.2. Em meados de março, já decorridos 40 (quarenta) dias após a apresentação da documentação oficial exigida, foi avisado, verbalmente, pela escola, que deveria ser providenciada também a tra-

dução da documentação apresentada, sendo as mesmas entregues aos 19/03/84, respectivamente.

1.2.3. Aos 14 de maio de 1.984, tomou ciência da declaração de equivalência de estudos emitida pela Escola Americana de Santos, autorizando a matrícula de WILLIAM AUGUSTO CHAVES SANTOS na 5ª série do 1º grau e não na 6ª série do 1º grau como o proposto pela própria escola. Salienta que, na data em que tomou ciência da declaração de equivalência de estudos, o seguinte período de tempo já tinha sido transcorrido :

- a) 105 (cento e cinco) dias após a data da matrícula e apresentação da documentação oficial;
- b) 91 (noventa e um) dias após o início do ano letivo (iniciado em 13/02/84);
- c) 55 (cinquenta e cinco) dias após a apresentação da tradução dos documentos em francês;
- d) 44 (quarenta e quatro) dias após a apresentação da tradução do documento em inglês.

1.2.3. Tendo em vista os argumentos apresentados e que seu filho já vem cursando a 6ª série do 1º grau, com desempenho que pode ser considerado excepcional, (conforme documento anexo) ; levando - se em conta as dificuldades de sua readaptação a vida brasileira; que sempre mostrou ser um aluno acima da média normal de sua classe, lê e interpreta corretamente a língua portuguesa, pois é brasileiro e fez a 1ª série do 1º grau, em 1.980, no Colégio "Arquidiocesano" de Ouro Preto-Minas Gerais- Brasil. Considerando ainda que sérios problemas-psicológicos, poderão advir se o mesmo voltar à 5ª série e que o aluno não poderá ser penalizado por falhas, que não foram em momento algum de sua responsabilidade ou de seus pais, solicita ao CEE a manutenção da matrícula de seu filho na 6ª série do 1º grau, em 1.984, tornando válidos os atos escolares praticados posteriormente (fls. 2, 3, 4 e 5) .

1.3. A direção da Escola Americana de Santos informa que matriculou condicionalmente o referido aluno na 6ª série do 1º grau , "aguardando a documentação escolar devidamente traduzida, referente às series freqüentadas e componentes curriculares cursados , nos termos do parágrafo 4º do artigo 8º da Deliberação CEE 12/83, e, tendo em vista a documentação apresentada, não teve condições de efetivar a matrícula na 6ª série do 1º grau e sim na 5ª série do 1º grau, comunicando, oralmente, aos srs. pais".

PROCESSO CEE Nº 995/84 PARECER CEE Nº 1258 /84

Declara, ainda, ao receber o recurso impetrado pelo pai do aluno em tela, que "não concorda com os itens 3 e 8 do recurso, considerando que:

- estiveram em férias regulamentares até o dia 10/02/84 e justifica quanto aos prazos (fls.25);
- como Diretora do Curso Regular de 1º Grau, só tomou conhecimento do caso após o início das aulas, ao verificar as matrículas novas, Observando que o atendimento foi feito pela Sra. Diretora Geral da Escola e do Curso de Inglês, onde realmente foi matriculado na 6ª série" (fls. 24 e 25) .

1.4. A Sra. Supervisora de Ensino, responsável pela unidade escolar, encaminha o expediente ao C.E.E. para apreciação, informando que os documentos do aluno foram apresentados para homologação da equivalência de estudos aos 09/05/84 e homologados aos 10/05/84 (fls.16).

1.5. O expediente deu entrada no CEE, nos termos do artigo 5º , parágrafo único da Deliberação CEE 12/83, instruído com xerox dos documentos escolares do aluno (fls. 6 a 18 e 20 a 23).

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de caso em que a Escola Americana de Santos recebeu, em janeiro do corrente ano, o aluno William Augusto Chaves Santos, matriculando-o na 6ª série do 1º grau, quando deveria tê-lo feito na 5ª série do mesmo grau de ensino, para que fosse atendido o que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE 12/83.

2.2. Alega o estabelecimento que o equívoco ocorreu por demora na tradução da documentação escolar do, aluno. Cumpre observar, no entanto, que a Del. CEE 12/83 só exige a tradução, quando necessária (art. 8º § 3º), e é bastante razoável esperar-se que a Escola "Americana de Santos (American School of Santos) estivesse capacitada a identificar, em documentos escritos em inglês e mesmo em francês , ao menos o tempo de escolaridade do aluno.

2.3. O estabelecimento, sob justificativas não convincentes, desrespeitou todos os prazos previstos na referida Del. CEE 12/83, o que faz com que até hoje o aluno esteja freqüentando a 6ª série.

2.4. A Supervisora de Ensino, bem como a Delegacia a que está vinculada a escola, agira com acerto.

2.5. Houve falhas por parte da escola para as quais o aluno não contribuiu. Por entendermos que a solução de fazer com que o

estudante retorne à 5ª. série é pior do que a de mantê-lo na série seguinte, somos pelo deferimento do recurso.

3. CONCLUSÃO:

Difere-se o pedido do Sr. Antônio Augusto Santos e, dessa forma, em grau de recurso e em caráter excepcional, os estudos de WILLIAM AUGUSTO CHAVES SANTOS são declarados equivalentes aos de conclusão de 5ª. série do 1º grau, no sistema brasileiro de ensino. O aluno pode continuar freqüentando regularmente a 6ª. série na Escola "Americana" de Santos.

São Paulo, 02 de julho de 1984.

a) Consº Arthur Fonseca Filho
Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gerson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE